

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580/010.532/92-07

Sessão de 20 de outubro de 1995
RECURSO Nº: 88.982 - IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO CASTRALI
RECORRIDA : DRE - SALVADOR - BA

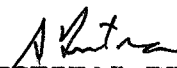
ACORDAO Nº 102-30.326

ACRESCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO - Comprovando o contribuinte o acréscimo patrimonial com rendimentos tributados na declaração, com os não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, a quantia correspondente a esse acréscimo não será tributável na cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO CASTRALI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10580/010.532/92-07

RECURSO Nº: 88.982
ACORDÃO Nº: 102-30.326
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO CASTRALLI

R E L A T O R I O

ANTONIO ROBERTO CASTRALLI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 382.850.538-49, inconformado com a decisão de 1º grau Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, na guarda do prazo regulamentar apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento de fis. 03, através da qual foi identificado no Exercício de 1991 Ano-base 1990, variação patrimonial não justificada com os rendimentos declarados no valor de Cr\$ 3.265.833,34.

Em 04/12/92 apresentou sua defesa, fis. 19/20 alegando, em resumo:

- Que o processo teve origem no lançamento na declaração de renda de 1991, ano-base 1990 por ter declarado no item 07 da Declaração de Bens, possuir em 31/12/90 o valor em dinheiro de Cr\$ 3.000.000,00

- Que em 15/10/89 foi feita no Sindicato dos Comerciais da Bahia a rescisão contratual da empresa PARAGUASSU S/A AGRINDUSTRIAL - Vale do Paraguassu pois iria ingressar em outra empresa do mesmo proprietário, como isso não aconteceu foi feito um acordo na Justiça do Trabalho que originou o processo Nº 005.91.0208-01 (5ª junta) no valor de Cr\$ 2.800.000,00, cuja quitação deu-se a 05/02/91 através de cheque, que no mesmo dia foi depositado na conta de poupança Nº 0001.944.841 do Banco Econômico.

- Que os Cr\$ 3.000.000,00 declarados é a somatória do valor do acordo firmado com a Paraguassu S/A mais saldo bancário da mesma data.

Juntou às fis. 21/24 cópia da rescisão extrato bancário em 31/12/90, e da poupança Nº 001.944.841.

A informação fiscal de fis. 26 é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fis. 28/30, que apresenta a seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.532/92-07

ACORDAO Nº 102-30.326

"ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO.

E caracterizado quando a soma dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte é menor do que as aplicações de recursos feitas pelo contribuinte no período base."

NAO se conformando com a decisão retro, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso a este Conselho às fls. 39/41, em defesa de sua pretensão argumenta, em síntese:

- Por ocasião da impugnação tentou explicar que os cruzeiros em papel moeda que registrou em sua declaração de bens referem-se a acordo feito na Justiça do Trabalho com a firma Paraguassu S/A, Processo Nº 005.91.02.08-01 na 5ª Junta, no valor de Cr\$ 2.800.000,00 cuja quitação se deu em 05/02/91, através de cheque que foi depositado no mesmo dia na poupança Nº 001.944.841 do Banco Econômico, fls. 22/23;

- Que não fez qualquer referência ao acréscimo correspondente ao mês de novembro/90, porque acreditou ter ficado suficientemente demonstrado através dos documentos que anexou no processo, a aquisição do veículo Santana ao funcionário que lhe atendeu na Receita federal;

-- A compra do automóvel é resultante de:

a) renda recebida, conforme declaração da empresa (fls. 12) NOVENBRO/90 - Cr\$ 65.000,00;

b) depósito de Cr\$ 300.000,00 proveniente de empréstimo recebido a título de adiantamento a empregado (fls.14/15);

c) resgate de aplicação no valor de Cr\$ 450.000,00 como faz prova o documento de fls. 16, extrato do Banco Econômico que nem ao menos foi examinado pelo auditor fiscal;

- O total desses rendimentos são suficientes para justificar a compra do automóvel, além do que as poupanças anteriores, que vinham sendo, sistematicamente declaradas não foram levadas em conta;

- Quanto aos cruzeiros declarados em papel moeda (Cr\$ 3.000,00), se refere a um acordo trabalhista feito com a empresa Paraguassu S/A que só se concretizou em 05/02/91, quando o recorrente recebeu Cr\$ 2.800.000,00, para comprovar junta, novamente, cópia do acordo trabalhista.

SENB

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.532/92-07

ACORDÃO Nº 102-30.326

- O valor de Cr\$ de 3.000.000,00, é decorrente do somatório do valor do acordo mais o saldo bancário na mesma data (fis. 24), que era de Cr\$ 154.369,83, o qual foi arrendado;

- A declaração foi feita em julho de 1991, portanto, já havia recebido os Cr\$ 2.800.000,00, o seu erro foi tido incluído na declaração de 91 - ano base 90 e, como "cruzeiros em papel moeda quando na realidade tratava-se de direito a receber;

- Em dezembro/90 ele não tinha em mãos aquele valor mas em julho do ano seguinte, época em que foi feita a declaração, já havia recebido;

- Para corroborar o que ora afirma basta verificar-se que na Declaração de 92 foi lançado esse mesmo valor como recurso não tributável.

Juntou documentos de fis. 42/48.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.532/92-07

ACORDAO Nº 102-30.326

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos de lei.

O recorrente foi notificado e intimado a recolher imposto de renda - Pessoa Física, pertinente ao exercício de 1991, ano-base 1990, por acréscimo patrimonial a descoberto como abaixo se demonstra:

ITEM I - NOVEMBRO/90

Origem: Renda recebida, conforme declaração da empresa 65.000,00

Empréstimo recebido 300.000,00

TOTAL 365.000,00

Aplicação: Aquisição de um veículo Santana placa UL 5856-BA 750.000,00

Variação Patrimonial descoberta 385.000,00

ITEM II - DEZEMBRO/90

Origem : Renda tributável 71.500,00

Renda tributação exclusiva de fonte 47.666,66

TOTAL 119.166,66

Aplicação: Cruzeiros em papel moeda, conforme declaração de rendimentos 3.000.000,00

Variação Patrimonial descoberta 2.888.833,34

Examinados todos os documentos constantes do processo temos que o acréscimo patrimonial está plenamente justificado como abaixo se demonstra:

ITEM I - AQUISIÇÃO DO VEICULO SANTANA em novembro de 1990.

VALOR 750.000,00

Renda novembro (doc.f1s.12) (-) 65.000,00

Empréstimo (doc.f1s.14/15) (-) 300.000,00

